

**Art. 1º** Fica criada a gratificação para os servidores efetivos que se encontrem em exercício em comarca de difícil provimento, identificada em resolução do Tribunal de Justiça.

**§ 1º** A gratificação será de caráter permanente, enquanto permanecer em exercício na comarca classificada como de difícil provimento.

**§ 2º** O valor da gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.324 DE 02 DE JUNHO DE 2022.**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Institui o Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional (NISI) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional (NISI) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional (NISI) tem as seguintes atribuições:

I – realizar atribuições de polícia judiciária e investigativa em relação a processos e procedimentos da jurisdição do Tribunal de Contas, bem assim sobre fatos ocorridos no âmbito do Tribunal de Contas ou que sejam relacionados a eventos que envolvam servidores ou membros desse Tribunal no exercício funcional, agindo sob demanda dos respectivos Relatores, sempre com a necessária autorização da Presidência do Tribunal;

II – estreitar o diálogo institucional entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e organismos policiais e de controle da Administração Pública;

III – prestar assessoramento em relação à segurança orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – interagir com organismos policiais e de controle da Administração Pública com o propósito de dar celeridade, efetividade e eficácia e medidas investigativas, administrativas e demais procedimentos burocráticos que necessitem da interação entre o Tribunal de Contas e os referidos órgãos;

V – demais atribuições conforme determinação em normativas expedidas pelo Tribunal.

**Art. 3º** O Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional (NISI) contará com a seguinte estrutura funcional:

I – 01 (um) cargo de Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional, a ser ocupado, exclusivamente, por Delegado de Polícia Civil;

II – 02 (dois) cargos de Assistente de Interlocução e Segurança Interinstitucional, a serem ocupados, exclusivamente, por Escrivão, Agente de Investigação ou Agente Operacional da Polícia Civil, responsáveis pelos trabalhos cartorários, formalização de procedimentos de responsabilidade da unidade, execução de trabalhos investigativos e suporte ao Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional.

**Parágrafo único.** Os cargos previstos neste artigo ficam incluídos na Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007.

**Art. 4º** Os servidores lotados ao Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional (NISI) farão jus às vantagens pecuniárias que percebem no desempenho das funções policiais, sendo o tempo de atividade no Tribunal de Contas considerado como efetivo exercício policial para os efeitos legais, inclusive de promoção funcional.

**Art. 5º** Os anexos II e V da Lei Estadual nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo Único desta Lei.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**ANEXO ÚNICO – (Lei nº 12.324, de 02/06/2022)**

**“ANEXO II (Lei Estadual nº 8.290/2007)  
QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)  
CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número de Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional	01	TC-COM-03-I	Nota 09-C
(...)			
Assistente de Interlocução e Segurança Interinstitucional	02	TC-COM-05-B	Nota 16-A
(...)			

Nota 9-C

**ASSESSOR DE INTERLOCUÇÃO E SEGURANÇA INTERINSTITUCIONAL**

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre Delegados da Polícia Civil. Atribuições: coordenar, propor e desenvolver ações de polícia judiciária e investigativa em relação a processos e procedimentos da jurisdição do Tribunal ou relacionados a eventos que envolvam servidores ou membros no exercício funcional; estabelecer a comunicação e tratativas institucionais com organismos policiais e de controle da Administração Pública com atuação no Estado da Paraíba; assessorar a Presidência quanto à segurança orgânica do Tribunal e desenvolver outras atividades determinadas pelo Presidente. (...)

Nota 16-A

**ASSISTENTE DE INTERLOCUÇÃO E SEGURANÇA INTERINSTITUCIONAL**

Requisitos de Provimento: livre indicação do Presidente do Tribunal, entre Escrivães, Agentes de Investigação ou Agentes Operacionais da Polícia Civil.

Atribuições: prestar auxílio às atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Interlocução e Segurança Interinstitucional, sendo responsável pelos trabalhos cartorários, formalização de procedimentos de responsabilidade da unidade, execução de trabalhos investigativos e suporte ao Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional.

**ANEXO V (Lei Estadual nº 8.290/2007)**

**QUARO COMISSIONADO (QC) – CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

**Tabela de vencimentos**

Cargo em Comissão (TC-COM)	Código	Vencimentos
(...)		
Assessor de Interlocução e Segurança Interinstitucional	TC-COM-03-I	2.524,04
(...)		
Assistente de Interlocução e Segurança Interinstitucional	TC-COM-05-B	1.762,10

**LEI Nº 12.325 DE 02 DE JUNHO DE 2022.**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o “Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado no dia 23 de outubro.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de junho de 2022; 134º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.757/2022, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Institui o “Dia CAC – Caçador, Atirador e Colecionador”, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*”.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria a Política Pública para reconhecimento do risco da atividade e ameaça à integridade física dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores - CACs .

No que tange o art. 2º do PL nº 3.757/2022, percebe-se que a promoção de ações direcionadas aos CACs ficará a cargo do Poder Executivo, senão vejamos:

**Art. 2º** Na data mencionada no artigo anterior, ficam autorizados:

I – os estímulos às **ações e campanhas** voltadas aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs;

II – a promoção de debates e outros **eventos públicos** que valorizem e divulguem atividades de esclarecimento, assim como as leis aplicáveis à espécie;

III – o **apoio às atividades** organizadas e desenvolvidas pelos CACs. (**grifo nosso**)

Inferre-se do art. 2º a nítida criação de obrigações para o Poder Executivo. Tal conteúdo disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qual-